

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	28
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	37
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de agosto de 2022

Publicação: Quinta-feira, 04 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/019565/2021

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

GESTOR: CLARA PEREIRA SOBRINHO (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Clara Pereira Sobrinho (Secretária de Administração do Município de Cajueiro da Praia-PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 019565/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/009330/2022

AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE TURISMO- PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO HOLANDA DE SIQUEIRA NETO – MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SETUR/PI

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Francisco Holanda de Siqueira Neto – Membro da Comissão de Licitação da SETUR/PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), para que formalize sua defesa, apresentando os documentos que julgar necessários acerca do Relatório Técnico de Auditoria da DFAE, constante no Processo **TC/009330/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de agosto de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/019649/2018

ACÓRDÃO Nº 285/2022-SPL

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

CONSULENTE: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS – PROCURADOR GERAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS PROVENTOS APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. LEI MUNICIPAL 2.138/1992.

1. Após a EC nº 20/98 não é mais possível à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria.

2. O preenchimento dos requisitos para incorporação das gratificações são os constantes do art. 185, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

SUMÁRIO: CONSULTA – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA. Preenchimento dos requisitos. Conhecimento. Resposta ao jurisdicionado segundo a análise da Divisão Técnica. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de CONSULTA formulada pelo Procurador Geral do Município de Teresina, Sr. Ricardo de Almeida Santos, requerendo esclarecimentos acerca de Interpretação de norma municipal que trata de incorporação aos proventos de aposentadoria de servidores municipais de valores correspondentes às funções gratificadas exercidas antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 5), o parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal/DFAP (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, e no mérito, por **respondê-la**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 12), nos termos seguintes:

a) Para fins de incorporação das vantagens concernentes às gratificações de função e de cargo em comissão, os requisitos devem ter sido preenchidos até à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, notadamente quanto à exigência do exercício da função por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, na forma prevista no art. 185, inciso I da Lei Municipal nº 2.138/1992;

b) Tendo em vista à possibilidade de incorporação de gratificação de maior valor, deve ser considerado o prazo mínimo de 02 (dois) anos de exercício em funções e cargos em comissão com gratificação de mesma simbologia, mesmo com nomenclaturas e atribuições distintas, uma vez que a gratificação de maior valor encontra-se representado na simbologia, independentemente da nomenclatura e das atribuições do cargo ou função;

c) Pela possibilidade de incorporação das gratificações aos proventos do servidor, mesmo na hipótese da ausência de ato administrativo de nomeação para exercício da função ou do cargo em comissão, quando tal exercício é comprovável através de contracheques ou por outro meio;

d) Pela inexistência de direito adquirido no que tange à incorporação das gratificações, na hipótese de não incidência de contribuição previdenciária, em observância ao disposto no § 2º do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992;

e) Na hipótese em que a função de confiança ou cargo em comissão e as atribuições a eles correspondentes passarem por modificações durante o exercício, o valor a ser considerado para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria deve ser o valor da gratificação existente no momento em que o servidor adquiriu o direito à incorporação, na forma do art. 185 da Lei 2.139/92, independentemente do valor sofrer modificação posteriormente.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017 de 02 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/005894/2021

ACÓRDÃO Nº 473/2022 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

UNID GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO MUNICIPAL) ANA SOFIA RUFINO DA SILVA (PREGOEIRA)

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBST. CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO (OAB/PI Nº 12.390) E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. REABERTURA DAS PROPOSTAS. NÃO INFORMAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. NÃO PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

O Aviso de reabertura das propostas licitatórias merece ser informado no Sistema Licitações Web e publicado no DOM e Portal Transparência, sob pena de restrição à competitividade.

SUMÁRIO: Denúncia. P. M de José de Freitas, exercício 2021. Irregularidades nas Concorrências Públicas nº 001/2021 e 003/2021. Procedência parcial. Aplicação de multa no valor de 4.000 UFR-PI ao gestor. Determinações ao Prefeito Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 101/2021-GWA (peça 03), a Decisão Plenária nº 303/21 (peça 06), o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator Substituto (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 29), nos termos abaixo:

a) **procedência parcial** da denúncia, em virtude da existência de vícios e irregularidades graves perpetradas na Concorrência nº 003/2021, mormente a ofensa ao princípio da publicidade;

b) **aplicação de multa ao Sr. Roger Coqueiro Linhares** – Prefeito Municipal de José de Freitas/PI, no valor de **4.000 UFR/PI**, previstas no art. 79, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III e IV da Res. TCE nº 13/2011.; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) **determinação** legal ao gestor da Prefeitura Municipal de José de Freitas, Sr. Roger Coqueiro Linhares, para que proceda ao imediato cancelamento da Concorrência nº 003/2021 e à rescisão do contrato nº 061/2021, tendo em vista os vícios insanáveis nela contidos, com a devida publicação do extrato de cancelamento no Diário Oficial dos Municípios, bem como no Sistema Licitações Web deste Colendo Tribunal, como instrumento de controle, transparência e cidadania;

d) **determinação** ao gestor da Prefeitura Municipal para evitar a ocorrência das irregularidades nos editais de certames vindouros, de modo a maximizar a competitividade e possibilitar o controle social, conforme preceitua a legislação.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, convocado para compor o quórum da Segunda Câmara) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 025, em Teresina, 20 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/022071/2019

ACÓRDÃO Nº 467/2022-SSC

DECISÃO Nº 488/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: WILLHELM BARBOSA LIMA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB/PI Nº 3.401) (PEÇA 30, FLS. 01) E VICTOR ABRAÃO CERQUEIRA GUERRA (OAB/PI Nº 16028) (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PEÇA 70).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE SOBREPREGO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Ônus financeiro decorrente da ausência de contemplação das hipóteses trazidas pelo art. 65, II, alínea “d” da Lei 8666/93.

Sumário. *Prestação de Contas de Gestão. P.M. de Prata do Piauí. Exercício de 2019. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 350 UFR-PI.*

Síntese das Falhas Remanescentes: **1) Falhas relacionadas ao Material de consumo — Aquisição de combustíveis e lubrificantes:** **a)** Ausência de Cadastro do contrato nº 01/2019 no Sistema Web do TCEPI; **b)** Erro na indicação da natureza da despesa orçamentária; **c)** Contratação de fornecedor fora do município; **d)** Ônus financeiro ao município decorrente da prática de sobrepreço; **2) Falhas relacionadas ao Material de consumo — Aquisição de medicamentos e material hospitalar:** **a)** Aquisições fundamentadas em contrato vencido; **b)** Sonegação de informação dos preços registrados em Ata de SRP – Impedimento à fiscalização; **3) Falhas relacionadas ao Pregão Presencial 017.2019:** **a)** Sonegação de documentos; **4) Falhas relacionadas à Limpeza pública – Volume de despesa acima da média dos demais municípios.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral do advogado Victor Abraão Cerqueira Guerra (OAB/PI nº 16028), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 72), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Willhelm Barbosa Lima na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 72), pela **aplicação de multa de 350 UFR-PI** ao Sr. Willhelm Barbosa Lima, nos termos do art. 79, incisos I, V e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, VI e VIII da Resolução TCE nº 13/11.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 06 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/022071/2019

ACÓRDÃO Nº 468/2022-SSC

DECISÃO Nº 488/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE PRATA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2019. RESPONSÁVEL: LÁZARO DE SOUSA BISPO - RESP. POR ENVIAR DOCUMENTOS VIA E-MAIL AO TCE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB/PI Nº 3.401) (PEÇA 48, FLS. 01) E VICTOR ABRAÃO CERQUEIRA GUERRA (OAB/PI Nº 16028) (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PEÇA 70).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CONTRATO NO SISTEMA WEB. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS.

1) Constatada a ausência de contrato no Sistema Web TCE/PI, descumprindo o art. 11 da IN TCE-PI nº 06/2017, alterada pelas IN nºs 10/2018 e 02/2010.

2) Verificou-se a intempestividade no envio de documentos, bem como que a ausência de informações.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. P.M. de Prata do Piauí. Exercício de 2019. Decisão unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: **a)** Ausência de Cadastro do contrato nº 01/2019 no Sistema Web do TCEPI; **b)** Sonegação de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), o voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 72), pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao responsável pelo envio de documentos via email ao TCE, Sr. Lázaro de Sousa Bispo, nos termos do art. 206 I, V e III do RITCE.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 06 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.
-Relator-

PROCESSO: TC/022071/2019

ACÓRDÃO Nº 469/2022-SSC

DECISÃO Nº 488/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: FRANSUÉLIO MELÃO DA SILVA - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB/PI Nº 3.401) (PEÇA 30, FLS. 01) E VICTOR ABRAÃO CERQUEIRA GUERRA (OAB/PI Nº 16028) (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PEÇA 70).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. AQUISIÇÃO EM CONTRATO VENCIDO.

1) Verificou-se a aquisição de materiais e medicamentos hospitalares por instrumento contratual expirado.

Sumário. Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Prata do Piauí. Exercício de 2019. Decisão unânime. Julgamento de Regularidade com ressalvas.

Síntese das Falhas Remanescentes: **1)** Falhas relacionadas ao Material de consumo — Aquisição de medicamentos e material hospitalar: **a)** Aquisições fundamentadas em contrato vencido; **b)** Sonegação de informação dos preços registrados em Ata de SRP – Impedimento à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), o voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 72), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. Fransuelio Melão Da Silva na gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 06 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.
-Relator-

PROCESSO: TC/022071/2019

ACÓRDÃO Nº 470/2022-SSC

DECISÃO Nº 488/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PRATA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WANDERSON DA SILVA – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB/PI Nº 3.401) (PEÇA 40, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

2) Constatada a ausência de contrato no Sistema Web TCE/PI, descumprindo o art. 11 da IN TCE-PI nº 06/2017, alterada pelas IN nºs 10/2018 e 02/2010.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. P.M. de Prata do Piauí. Exercício de 2019. Decisão unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.**Síntese das Falhas Remanescentes:** 1) Falhas relacionadas ao Pregão Presencial 017.2019: a) Sonegação de documentos; 2) Falhas relacionadas ao Material de consumo — Aquisição de medicamentos e material hospitalar: a) Sonegação de informação dos preços registrados em Ata de SRP – Impedimento à fiscalização.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 11), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), o voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 72), pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Pregoeiro, Sr. Francisco Wanderson da Silva, nos termos do art. 206 I, V e III do RITCE.**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da

Cunha Câmara que votou em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 06 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/003441/2021

ACÓRDÃO Nº 296/2022-SPL

DECISÃO: Nº 584/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ-AGRESPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

OBJETO: IRREGULARIDADES NO REAJUSTE DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO

REPRESENTADO(S): ANAMELKA ALBUQUERQUE CADENA E GENIVAL BRITO DE CARVALHO

REPRESENTANTE: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): REBECCA MELO DE CORDEIRO, OAB/PI Nº 12.674 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS À PEÇA 22); LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES (PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, PEÇA DOS AUTOS)

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTANTE(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO À PEÇA 02), ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7371 – SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À PASTA 65)

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO. REAJUSTE DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. PROCEDÊNCIA.

São de titularidade do ente público municipal os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário quando inexistir serviço

regionalizado de saneamento por meio da celebração de convênio de cooperação com o ente público estatal.

Sumário: REPRESENTAÇÃO – AGESPISA E AGRESPI. Procedência. Inexistência de delegação da titularidade dos serviços de água e esgoto para as concessionárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral dos advogados Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7371 e Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves - Procurador do Estado do Piauí e Advogado OAB/PI nº 2.962, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 78), nos termos seguintes: a) **procedência da Representação**, pois, conforme exposto na conclusão do relatório de representação da DFAE (item 3, fl. 23, peça 53), no caso em análise, a titularidade do serviço de abastecimento de água e o esgotamento sanitário é do referido município, ante a inexistência de serviço regionalizado de saneamento por meio da celebração de convênio de cooperação com o Estado do Piauí, nos termos do art. 34 da LC nº 246/2019, afastando-se a aplicação da Resolução nº 05, de 18 de outubro de 2020, editada pela AGRESPI, diante da inexistência de delegação municipal para exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviço titularizado pelo município; b) **pelo reconhecimento da não aplicação da Resolução/AGRESPI nº 05/2020 ao Município de Antônio Almeida**, em razão da inexistência de delegação e notificação da AGRESPI e AGESPISA do teor da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Presentes: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de junho de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/021113/2016

ACÓRDÃO Nº 365/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é um grave afronta ao previsto no art. 70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/021113/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021113/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça

82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com **repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/021112/2016

ACÓRDÃO Nº 366/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve

ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é um grave afronta ao previsto no art.70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/021112/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/08 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021112/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/021106/2016

ACÓRDÃO Nº 367/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é um grave afronta ao previsto no art. 70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/021106/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021106/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça

82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com **repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/021105/2016

ACÓRDÃO Nº 368/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas,

sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é um grave afronta ao previsto no art.70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/022105/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/022105/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, **com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/018922/2016

ACÓRDÃO Nº 369/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. MUDANÇA DE GESTÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é um grave afronta ao previsto no art.70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão. Ademais, cabe ressaltar que no caso de mudança de gestão, cabe ao prefeito sucessor, como afirma a Súmula 230/TCU, apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da

peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/12 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/018922/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, **com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/017274/2016

ACÓRDÃO Nº 370/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é um grave afronta ao previsto no art.70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/017274/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 do processo TC/017274/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/017274/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, **com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre
Veras Relator

PROCESSO: TC/015832/2016

ACÓRDÃO Nº 371/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: DELANO DE OLIVIERA PARENTE SOUSA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é uma grave afronta ao previsto no art. 70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 15 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as

manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, com **repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015580/2016

ACÓRDÃO Nº 372/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso,

quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é uma grave afronta ao previsto no art.70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 221/16-GJV, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/015580/2016, a Decisão Plenária nº 1.185/16-EX, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/015580/2016, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/015580/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/015580/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento da presente representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com **repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 373/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é uma grave afronta ao previsto no art.70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/014241/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da

peça 19 do processo TC/014241/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento da presente representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com **repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/012947/2016

ACÓRDÃO Nº 374/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (EX-PREFEITO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DAS CONTAS.

Dentre as medidas de caráter urgente que o TCE pode tomar previstas no art. 86, V, da Lei 5.881/2009, está o bloqueio das contas. Nesse caso, quando constatado o saneamento do fato que ensejou o bloqueio deve

ser feito o desbloqueio das contas pela Presidência da Corte de Contas, sem necessidade de manifestação do órgão ministerial. Não obstante a regularização, o atraso na prestação de contas é uma grave afronta ao previsto no art.70 da Constituição Federal e pode ensejar aplicação de multa ao gestor e repercussão negativa nas contas de gestão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/012947/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/012947/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/012947/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), referentes ao pedido de bloqueio das contas bancárias pela ausência de prestação de contas do Poder Executivo, com **repercussão no valor da multa** aplicada nas contas de gestão.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/018051/2017

ACÓRDÃO Nº 375/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM REPASSES PREVIDENCIÁRIOS

REPRESENTADO: AMPÁRIO GIL PEREIRA FIGUEIREDO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2016

REPRESENTANTES: NILDA DE SOUSA SOARES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: ERICO MALTA PACHECO E OUTRO (OAB/PI 3.906)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. RECEITA TRIBUTÁRIA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO.

A receita tributária de corrente do imposto de renda incidente na fonte pertence ao município integralmente, conforme determina o art. 158, I, da CF/88.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que

dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “**em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias**, com repercussão no valor multa aplicada nas contas de gestão.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/001183/2017

ACÓRDÃO Nº 376/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO

REPRESENTADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA E JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA – EX-PREFEITOS MUNICIPAIS DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

REPRESENTANTES: ANGELO JOSÉ SENA SANTOS E OUTROS (PREFEITO ELEITO)

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: ERICO MALTA PACHECO E OUTRO (OAB/PI 3.906)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. MUDANÇA DE GESTÃO. PERDA DO OBJETO.

As representações cujo assunto sejam irregularidades apontadas pela equipe de transição perdem seu objeto quando a transição ocorre.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pelo seu **arquivamento** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), **em razão da perda de objeto**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/019392/2016

ACÓRDÃO Nº 377/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: ATRASO DE SALÁRIO E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

REPRESENTANTES: ANGELO JOSÉ SENA SANTOS E OUTROS (PREFEITO ELEITO E EQUIPE DE TRANSIÇÃO)

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTRO (OAB/PI 3.839)
ADVOGADO DO REPRESENTADO: MARCO PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA E OUTRO (OAB/PI Nº 1.973)
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO SALARIAL.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do atraso de salário e ausência de recolhimento e repasses de contribuições previdenciárias, com a repercussão no valor da multa aplicada nas contas e gestão.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/018685/2016

ACÓRDÃO Nº 378/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

REPRESENTANTES: ANGELO JOSÉ SENA SANTOS E OUTROS (PREFEITO ELEITO E EQUIPE DE TRANSIÇÃO)

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTRO (OAB/PI 3.839)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO ADIMPLIDAS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

As contribuições sociais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social só serão exigidas após 90 dias da lei que as houver instituído ou modificado, conforme determina o §6º do art. 195 da CF/88. Por outro lado, a contribuição patronal deve ser recolhida a partir da data da publicação da lei que instituiu o RPPS.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 15 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016,

o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/018685/2016 e às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento da presente representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010223/2017

ACÓRDÃO Nº 379/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: ATRASO NA APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES FINANCEIROS

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

REPRESENTANTES: ANGELO JOSÉ SENA SANTOS E OUTROS (PREFEITO ELEITO)

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTRO (OAB/PI 3.839)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por não apresentar a documentação que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2016, com repercussão no valor da multa aplicada nas contas de gestão.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/014862/2016

ACÓRDÃO Nº 380/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS E FUNDOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

REPRESENTANTES: ANGELO JOSÉ SENA SANTOS E OUTROS (PREFEITO ELEITO)

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTRO (OAB/PI 3.839)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. MUDANÇA DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A passagem do prazo inicial do pedido implica na perda do seu objeto.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11 do processo TC/003048/2016, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76 do processo TC/003048/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32 do processo TC/003048/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52 do processo TC/003048/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80 do processo TC/003048/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82 do processo TC/003048/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91 do processo TC/003048/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento da presente representação e, no mérito, pelo seu arquivamento** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), **em razão da perda de objeto**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 381/2022-SPC

PROCESSOS APENSADOS: TC/010304/2017; TC/021113/2016; TC/021112/2016; TC/021106/2016; TC/021105/2016; TC/018922/2016; TC/017274/2016; TC/015832/2016; TC/015580/2016; TC/014241/2016; TC/012947/2016; TC/018051/2017; TC/001183/2017; TC/019392/2016; TC/018685/2016; TC/010223/2017; TC/014862/2016; TC/014701/2017

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

GESTOR: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (01/01/2016 A 04/08/2016)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. ATRASO NOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS. NÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS.

A não publicação do aviso de licitação convocatório no diário oficial do município fere o princípio da publicidade e o art. 4, I da Lei nº 10.520, bem como a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa do certame. Além disso, a subcontratação integral dos serviços viola as restrições previstas nos arts. 72 e art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, vez que a empresa que celebrou contrato com Administração Pública atua, nesse caso, meramente como intermediária perante o Poder Público.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. P. M. de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às

fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **15.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito ao gestor, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 22.539,12 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos)**, ainda, cobrança de multa por atraso.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas aqui elencadas**, bem como adoção de medidas que entender cabível.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 382/2022-SPC

PROCESSOS APENSADOS: TC/010304/2017; TC/021113/2016; TC/021112/2016; TC/021106/2016; TC/021105/2016; TC/018922/2016; TC/017274/2016; TC/015832/2016; TC/015580/2016; TC/014241/2016; TC/012947/2016; TC/018051/2017; TC/001183/2017; TC/019392/2016; TC/018685/2016; TC/010223/2017; TC/014862/2016; TC/014701/2017

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

GESTOR: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (05/08/2016 A 31/12/2016)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇO.

A não publicação do aviso de licitação convocatório no diário oficial do município fere o princípio da publicidade e o art. 4, I da Lei nº 10.520, bem como a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa do certame. Além disso, a subcontratação integral dos serviços viola as restrições previstas nos arts. 72 e art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, vez que a empresa que celebrou contrato com Administração Pública atua, nesse caso, meramente como intermediária perante o Poder Público.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. P. M. de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. José Carlos Ferreira Folha (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 15.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, **pela imputação de débito ao gestor, Sr. José Carlos Ferreira Folha (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 15.686,82 (quinze mil seiscientos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), ainda, cobrança de multa por atraso.**

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 383/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA
GESTOR: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (01/01/2016 A 04/08/2016)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. NÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS.

A não publicação do aviso de licitação convocatório no diário oficial do município fere o princípio da publicidade e o art. 4, I da Lei nº 10.520, bem como a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa do certame. Além disso, conforme determina o art. 319 da Resolução TCE/PI nº 13/11, não havendo apresentação da defesa, o relatório preliminar se converterá em relatório de instrução. A ausência de prestação de informações financeiras, como o Balanço Geral, implica na impossibilidade da verificação de indicadores da boa administração dos recursos do FUNDEB.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas aqui elencadas**, bem como adoção de medidas que entender cabível.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 384/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA
GESTOR: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (05/08/2016 A 31/12/2016)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. NÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS.

A não publicação do aviso de licitação convocatório no diário oficial do município fere o princípio da publicidade e o art. 4, I da Lei nº 10.520, bem como a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa do certame. Além disso, conforme determina o art. 319 da Resolução TCE/PI nº 13/11, não havendo apresentação da defesa, o relatório preliminar se converterá em relatório de instrução. A ausência de prestação de informações financeiras, como o Balanço Geral, implica na impossibilidade da verificação de indicadores da boa administração dos recursos do FUNDEB.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. José Carlos Ferreira Folha (Gestor do FMS), no valor correspondente a 1.500_ UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de

23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas aqui elencadas**, bem como adoção de medidas que entender cabível.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 385/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

GESTOR: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (01/01/2016 A 04/08/2016)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. NÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO.

A não publicação do aviso de licitação convocatório no diário oficial do município fere o princípio da publicidade e o art. 4, I da Lei nº 10.520, bem como a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa do certame. Além disso, conforme determina o art. 319 da Resolução TCE/PI nº 13/11, não havendo apresentação da defesa, o relatório preliminar se converterá em relatório de instrução.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. FMS de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor do FMS), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas aqui elencadas**, bem como adoção de medidas que entender cabível.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 386/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

GESTOR: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (05/08/2016 A 31/12/2016)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. NÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO.

A não publicação do aviso de licitação convocatório no diário oficial do município fere o princípio da publicidade e o art. 4, I da Lei nº 10.520, bem como a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa do certame. Além disso, conforme determina o art. 319 da Resolução TCE/PI nº 13/11, não havendo apresentação da defesa, o relatório preliminar se converterá em relatório de instrução.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. FMS de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. José Carlos Ferreira Folha (Gestor do FMS), no valor correspondente a 1.500_ UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas aqui elencadas**, bem como adoção de medidas que entender cabível.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 387/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

GESTOR: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (01/01/2016 A 04/08/2016)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. NÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO.

A não publicação do aviso de licitação convocatório no diário oficial do município fere o princípio da publicidade e o art. 4, I da Lei nº 10.520, bem como a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa do certame. Além disso, conforme determina o art. 319 da Resolução TCE/PI nº 13/11, não havendo apresentação da defesa, o relatório preliminar se converterá em relatório de instrução.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. FMS de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos

Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa (Gestor do FMAS), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas aqui elencadas**, bem como adoção de medidas que entender cabível.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 388/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

GESTOR: GILMAR MENDES RIBEIRO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

O gestor deve atentar ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Desse modo, conforme determina o art. 40 da CF e a Lei 9.717/98, o regime próprio tem um caráter contributivo e solidário, devendo ser creditadas as contribuições dos servidores e patronal. Outrossim, os gestores devem observar o princípio do noventena, previsto no §6º do art. 195 da CF, ou seja, o recolhimento das contribuições dos servidores para o RPPS deve começar a partir de 90 dias da data da edição da lei que o instituiu. Igualmente, é dever da administração municipal realizar aportes visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme determina Portaria do MPS 403/2008.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. FMPS. de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilmar Mendes Ribeiro (Gestor do FMPS), no valor correspondente a 5.000 UFR-PI** (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas aqui elencadas**, bem como adoção de medidas que entender cabível.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

ACÓRDÃO Nº 389/2022-SPC

DECISÃO: Nº 450/2022

OBJETO: CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

GESTOR: AMPÁRIO GIL PEREIRA FIGUEIREDO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Os repasses mensais feitos para a Câmara Municipal pela administração do município, previstos no art. 29-A da Constituição Federal, não são determinados pela Carta Magna como um percentual, mas como um limite máximo a ser observado. Desse modo, cabe ao gestor da Câmara Municipal programar e adequar as suas despesas a esse limite. Os gestores não podem ser responsabilizados por atos alheios a sua vontade, a ausência de prestação de contas da Prefeitura Municipal pode implicar a impossibilidade da análise de alguns pontos da prestação de contas da Câmara Municipal, fato que deve ser imputado ao chefe do executivo municipal.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Ampário Gil Pereira Figueiredo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 4.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela imputação de débito no montante de R\$ 5.227,48 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito reais)**, referente ao pagamento de juros e multas devidos ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS, ainda, cobrança da multa por atraso.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **comunicar ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas aqui elencadas**, bem como adoção de medidas que entender cabível.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

PARECER PRÉVIO Nº 084/2022-SPC

PROCESSOS APENSADOS: TC/010304/2017; TC/021113/2016; TC/021112/2016; TC/021106/2016; TC/021105/2016; TC/018922/2016; TC/017274/2016; TC/015832/2016; TC/015580/2016; TC/014241/2016; TC/012947/2016; TC/018051/2017; TC/001183/2017; TC/019392/2016; TC/018685/2016; TC/010223/2017; TC/014862/2016; TC/014701/2017

DECISÃO: 450/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

GESTOR: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA (MANDATO 01/01/2016 A 04/08/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUAS GESTÕES EM UM MESMO EXERCÍCIO. ENVIO DO BALANÇO GERAL.

Quando em um mesmo exercício financeiro houver mais de uma gestão o gestor que antecede deverá encaminhar, no prazo de 90 dias após o afastamento do cargo, o balanço geral relativo a sua gestão e o gestor que sucede deve encaminhar o balanço geral do município, conforme determina o art. 28 da Resolução TCE/PI nº 39/2015.

SUMÁRIO: CONTAS DE GOVERNO. P. M. REDENÇÃO DO GURGUEIA. REPROVAÇÃO.

Síntese das ocorrências não sanadas: atraso no envio das peças do planejamento orçamentário (PPA - atraso de 59 dias; LDO - atraso de 60 dias e LOA - atraso de 67 dias); envio da prestação de contas mensal com atraso; atraso na prestação de contas do RPPS; não envio do balanço geral de seu período de gestão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46

da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003048/2016

PARECER PRÉVIO Nº 085/2022-SPC

PROCESSOS APENSADOS: TC/010304/2017; TC/021113/2016; TC/021112/2016; TC/021106/2016; TC/021105/2016; TC/018922/2016; TC/017274/2016; TC/015832/2016; TC/015580/2016; TC/014241/2016; TC/012947/2016; TC/018051/2017; TC/001183/2017; TC/019392/2016; TC/018685/2016; TC/010223/2017; TC/014862/2016; TC/014701/2017

DECISÃO: 450/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

GESTOR: JOSÉ CARLOS FERREIRA FOLHA (MANDATO 05/08/2016 A 31/12/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUAS GESTÕES EM UM MESMO EXERCÍCIO. ENVIO DO BALANÇO GERAL.

Quando em um mesmo exercício financeiro houver mais de uma gestão o gestor que antecede deverá encaminhar, no prazo de 90 dias após o afastamento do cargo, o balanço geral relativo a sua gestão e o gestor que sucede deve encaminhar o balanço geral do município, conforme determina o art. 28 da Resolução TCE/PI nº 39/2015.

SUMÁRIO: CONTAS DE GOVERNO. P. M. REDENÇÃO DO GURGUEIA. REPROVAÇÃO.

Síntese das ocorrências não sanadas: envio da prestação de contas mensal com atraso; não envio da prestação de contas anual; déficit na receita total arrecada; contabilização a menor da COSIP; não envio do balanço geral de 2016 (que impossibilitou a verificação das seguintes despesas: manutenção e desenvolvimento de ensino, ações e serviços públicos de saúde, gastos com profissionais do magistério); gastos com o pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; ausência de consolidação de balanços; avaliação deficitária do portal da transparência; restos a pagar do poder executivo sem comprovação financeira no último ano de mandato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 11, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 28, fl. 01 da peça 46, fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 76, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 32, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 52, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/12 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 49, fls. 01/02 da peça 74 e fls. 01/46 da peça 82, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/41 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Cos. Olavo Rebêlo de Carvalho filho, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001242/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ANTONIO DE CARVALHO SILVA FILHO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 217/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **ANTONIO DE CARVALHO SILVA FILHO**, na condição de esposo da Sr.ª NADJA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SILVA, servidora inativa, no cargo de Professora, classe SE, nível I, matrícula nº 0589594, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, óbito ocorrido em 15/06/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 11).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 25, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 24, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgando legal** a Portaria GP nº 1508/2021/PIAUÍPREV, de 17 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 17, de 25 de janeiro de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010443/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA PEREIRA DA COSTA SOARES
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 218/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA PEREIRA DA COSTA SOARES**, na condição de esposa do Sr. BARTOLOMEU DE CARVALHO SOARES, servidor inativo, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Padrão A, classe Especial, matrícula nº 0024007, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 27/11/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 25).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 0581/2022/PIAUIPREV, de 25 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 115, de 14 de junho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; **b)** VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação, de acordo com art. 28 da Lei Complementar nº 62/05, c/c art. 3º, II, “A” da Lei nº 5.543/06, alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16, Sub Júdice (MS. nº 0750575-61.2021.8.18.0000).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010893/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: JOANA DARC MENDES BRITO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 219/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/2019), concedida à servidora **JOANA DARC MENDES BRITO**, ocupante do cargo de Professora, 40 Horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 1075136, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0718/2022-PIAUIPREV, de 23 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 136, de 15 de julho de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010716/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA BARBOSA CARVALHO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 220/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA BARBOSA CARVALHO**, na condição de esposa do Sr. ANTONIO BESERRA DE CARVALHO, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0414638, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 18/12/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 0354/2021/PIAUIPREV, de 12 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 78, de 19 de abril de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14, c/c a Lei nº 7.713/2021; **b)** Complemento Constitucional; de acordo com art. 7º, inciso VII da CRFB/1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/010938/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: MARTINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 221/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **MARTINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**, na condição de esposo da Sr.^a MARIA DO SOCORRO AVELINO BORGES DO NASCIMENTO, servidora inativa, no cargo de Professora, classe “B”, nível II, matrícula nº 0679224, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 21/06/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 09).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 0122/2022/PIAUIPREV, de 25 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 139, de 20 de julho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/2016; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator/Substituto

N.º PROCESSO: TC/010836/2022

PROCESSO: TC/010901/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO XIMENES
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 N.º DECISÃO: 194/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Rita de Cássia de Carvalho Ximenes**, CPF nº 097.577.243-00, RG nº 201.361 SSP/PI, ocupante do cargo de Professora, 40 Horas, Classe B, Nível III, Matrícula nº 0670260, do quadro pessoal da secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0781/2022/PIAUIPREV** (fl.182, peça 01), **datada de 08 de julho de 2022**, publicada no **Diário Oficial do Estado – edição nº 136** (fls.183 e 184, peça 01), **datado de 15 de julho de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.647,23 (Três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.591,66
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$55,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.647,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA GORETE SILVA DO VALE, CPF Nº 374.094.503-63
 PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº. 217/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA GORETE SILVA DO VALE**, CPF nº 374.094.503-63, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 351-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Boqueirão do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03** com redação dada pela **EC nº 70/12 c/c o art. 36 da Lei Municipal nº 02/14**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Nº 4.598, de 21 de junho de 2022** (peça 1, fl. 48).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022JA0095 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 86/2022 – IPMB** (Peça 1, fls. 46/47), em **17 de junho de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria Gorete Silva do Vale**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.212,00(mil, duzentos e doze reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
A. Vencimento , de agosto com o art. 46 da Lei Municipal nº 01, de 08/05/2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos civis do Município de Boqueirão do Piauí.	R\$1.212,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$1.583,61
Proporcionalidade – 67,98	R\$1.076,53
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.212,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 -Relator-

ERRATA: Desconsidera-se a peça nº 39 (DECMON – 3561/2022 – 24/05/2022), passando a ser válido o que se segue, no tocante ao item 3.

PROCESSO Nº TC/005643/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE AO BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS- P.M. GILBUÉS

EXERCÍCIO: 2020

REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GILBUÉS)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 202/2022 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* referente ao bloqueio de contas bancárias do município de Gilbués, proposta pelo Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Prefeito do Município de Gilbués) em face do Sr. Leonardo de Moraes Matos (ex-Prefeito do Município de Gilbués), referente ao exercício de 2020.

Narra o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas, representante, que alçou o posto de Prefeito Municipal de Gilbués, após o Sr. Leonardo de Moraes Matos (ora representado) ser destituído do cargo pelo Poder Legislativo, através do Decreto Legislativo nº 02/2019. Frisou que, o representado (Sr. Leonardo de Moraes Matos), diante da destituição do cargo, impetrou mandado de segurança em juízo de 1º grau, em face do ato prolatado pela Câmara Municipal, visando à sua desconstituição, mas sendo denegado. Em seguida, irrisignado, interpôs Agravo de Instrumento (AI) em face da decisão denegatória, que, em 28/05/2019, por monocrática do Desembargador plantonista, o Dr. Francisco Antônio Paes Landim Filho, deu provimento ao AI, deferindo a liminar requerida nos autos do *writ*, isto é, fazendo o representado retornar ao cargo de Prefeito. Ato contínuo, em 04/06/2020, o TJPI, em decisão da 6ª câmara de Direito Público, decidiu por maioria dar conhecimento ao Agravo supramencionado, porém, negando-lhe o provimento, ou seja, tornou válida a decisão do 1º grau, que denegava o mandado de segurança e estabelecia o representante como Prefeito.

Diante da situação, o representante, Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas requereu a concessão de medida cautelar junto ao TCE-PI para que fosse determinado o bloqueio de contas do município de Gilbués, alegando que o Sr. Leonardo de Moraes Matos, ao retornar temporariamente para o cargo de Gestor do Executivo Municipal (após a decisão monocrática do Desembargador plantonista, o Dr. Francisco Antônio

Paes Landim Filho, em sede de AI) havia realizado atos de gestão temerários, como: a abertura de processos administrativos disciplinares, a exoneração de cargos, reduções salariais, dentre outros.

Ao final, o Representante apresentou os seguintes pedidos (peça 1, fls. 40):

- a) Seja determinado o imediato bloqueio **de todas as contas vinculadas à Prefeitura Municipal de Gilbués -PI, até que se realize a devida transferência da Gestão Administrativa ao seu Legítimo Gestor, objetivando a salvaguarda dos recursos públicos do ente municipal;**
- b) Subsidiariamente, que faça **cessar o acesso às contas do Ente Público Municipal pelo Ex- Gestor, Leonardo de Moraes Matos, visto que não legítimo é;**
- c) **Que seja oficiado o Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/1305-67, situado na Rua Anísio de Abreu, nº 600, centro, Gilbués-PI) e demais bancos para que promovam o bloqueio das contas.**

Por conseguinte, este Relator (peça 3) concedeu a cautelar (decisão monocrática nº 155/2020-GDC), em que determinou o imediato bloqueio de contas até que fosse realizada a transferência de gestão, bem como que foi citado o representado para manifestação acerca das ocorrências apontadas. A Decisão nº 489/20 (peça 5), ratificou a cautelar concedida.

Na peça 14, o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (representante) informou ao Relator, por meio de ofício, que já havia tomado posse do cargo de Prefeito, assim, requereu o desbloqueio das contas do município.

Este Relator se manifestou através da Decisão Monocrática nº 173/2020 - GDC (anexada à peça nº 14 - DECMON 2524/2020), revogando parcialmente os efeitos da decisão **cautelar anterior, nos seguintes termos:**

- a) Conceder a medida cautelar **REVOGANDO-SE PARCIAMENTE** a Decisão Monocrática nº 155/2020-GDC, determinando o **DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS** do Município de Gilbués - PI.
- b) **AUTORIZAR** o Gerente do Banco do Brasil a realizar o desbloqueio das contas bancárias a partir do momento que tomar conhecimento da presente decisão.
- c) **MANTÊM-SE** as determinações da Decisão Monocrática nº 155/2020 nos itens 3, “b”, “c”, “d” “e”, “f” e “g”.
- d) Envia-se o documento à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática, considerando a competência do

Plenário para homologação, conforme art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

e) À Presidência deste Tribunal de Contas para oficiar os bancos acerca do desbloqueio das contas bancárias do Município de Gilbués - CNPJ 00.000.000/1305-67.

f) À Secretaria das Sessões para inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

g) juntada do documento 006101/2020 ao processo TC/005643/2020.

h) Posteriormente, que seja remetido à Comunicação Processual para que seja dado CIÊNCIA, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Leonardo de Morais Matos, ex-prefeito, e do Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas – atual Prefeito Municipal de Gilbués – PI do teor desta decisão.

O plenário (Decisão nº 585/2020), à peça 17, ratificou a decisão acima mencionada.

Na sequência, em homenagem aos postulados de ampla defesa e contraditório, o representado foi devidamente citado (peça 19). Conforme a certidão, à peça 24, foi apresentada defesa tempestivamente. A defesa encontra-se na peça 25.

A DFAM emitiu o relatório de contraditório à peça 35.

Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados ao MPC, que opinou da seguinte forma:

a) **Arquivamento do feito**, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, juntamente com art. 485, VI parte final, do CPC/2015, tendo em vista que o próprio representante, às fls. 01 e 02, peça nº 14 destes autos, requereu o desbloqueio das contas, inexistindo, portanto, interesse processual.

b) **Ratificação** das determinações oriundas da Decisão Monocrática nº 155/2020, nos itens 3, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” (peça nº 03 deste processo, fls. 04 e 05).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da suposta violação aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88)

Rememorando a situação relatada, tem-se que a representação com pedido de medida cautelar referente ao bloqueio de contas do município de Gilbués, tem como escopo a instabilidade política vivenciada pelo município, decorrente da destituição do cargo de Prefeito do Sr. Leonardo de Morais Matos, por meio do Decreto Legislativo nº 02/2019, prolatado pela Câmara Municipal, que, simultaneamente, alçou o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas como Prefeito.

Ocorre que, após a perda do cargo, o Sr. Leonardo de Morais Matos impetrou mandado de segurança em juízo de 1º grau, visando à desconstituição do ato, ao qual foi denegado. Contrariado, interpôs um Agravo de Instrumento (AI) em face da decisão denegatória, ao qual foi conhecido e provido, em 28/05/2019, por decisão monocrática, pelo Desembargador Plantonista. Em 04/06/2020, o TJPI, em decisão da 6ª câmara de Direito Público, decidiu por maioria dar conhecimento ao Agravo supramencionado, porém, negando-lhe o provimento, ou seja, tornou válida a decisão do 1º grau, que denegava o mandado de segurança e estabelecia o representante como Prefeito.

Ante a situação acima, o Sr. Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas apresentou esta presente representação requerendo a cautelar, visando que o TCE-PI determinasse o bloqueio das contas do município de Gilbués, sob o argumento de que o breve período do Sr. Leonardo de Morais Matos no retorno ao cargo de Prefeito (após a decisão monocrática do Desembargador plantonista, o Dr. Francisco Antônio Paes Landim Filho, em sede de AI), foram praticados atos de gestão temerários.

Em sede de defesa (peça 25), o representado alegou que, após a decisão preferida pelo TJPI, em 04/06/2020, opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo, sendo deferido. Explicou que, embora tenha sido proferida a decisão dos Embargos de Declaração, ainda assim a segurança foi denegada. Desse modo, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar (ADI nº 0752345-26.2020.8.18.0000) em face do art. 72, §§1º e 2º da Lei Orgânica de Gilbués, argumentando que esta previa hipóteses de perda de mandato não previstas na CF/88 e na CE/89. Afirmou que, em 06/08/2020, foi deferida a cautelar, susmando imediatamente e de forma retroativa os efeitos do art. 72, §§1º e 2º da Lei Orgânica de Gilbués. Assim, houve o imediato retorno ao cargo de Prefeito e a consequente perda do objeto da representação.

Em contraditório (peça 35), a DFAM constatou o representante solicitou o desbloqueio de contas (peça 14), considerando o suprimento dos objetivos da medida cautelar. Em seguida, a defesa (peça 25) alegou que houve a perda do objeto da representação, uma vez que, houve o deferimento da cautelar concedida, em sede de ADI, em que se sustou imediatamente e com efeitos retroativos o art. 72, §§1º e 2º da Lei Orgânica de Gilbués. Desse modo, a referida Divisão Técnica entendeu que, de fato, houve a perda do objeto, sendo inclusive o desbloqueio solicitado pelo próprio representante.

O Ministério Público de Contas, compartilhando do entendimento da DFAM, compreendeu que não há mais interesse processual, devido à perda do objeto e do pedido do próprio representante para que fosse procedido o desbloqueio de contas, tudo com fulcro no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, juntamente com art. 485, VI, parte final do CPC/2015.

Ressaltou também que, o relatório do contraditório não adentrou no mérito das ocorrências elencadas e que o Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 173/2020 - GDC (anexada à peça nº 14 - DECMON 2524/2020), revogou parcialmente os efeitos da medida cautelar.

Considerando toda a situação ora discutida e, tendo em vista, a cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Cautelar (ADI nº 0752345- 26.2020.8.18.0000), concluí-se que houve a perda do objeto.

3 DA DECISÃO

Ante o exposto e do que mais nos autos consta, corroborando com o parecer ministerial e com base no art. 236-A do RITCE, decido **monocraticamente** pelo:

Arquivamento do feito, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do RITCE-PI, juntamente com art. 485, VI parte final, do CPC/2015, tendo em vista que o próprio representante, às fls. 01 e 02, peça nº 14 destes autos, requereu o desbloqueio das contas, inexistindo, portanto, interesse processual.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/000469/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: EUGÊNIA CARLA DO MONTE PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 196/2022 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Aposentadoria** por invalidez de servidor requerido pela Sra. Eugênia Carla do Monte Pereira, CPF n.º 482.073.303-68, servidora ativa, outrora ocupante do cargo Enfermeira-PSF, matrícula nº 5105-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Barro Duro-PI, com fundamento no art. 18, inciso I, “a” e § 4º da Lei Municipal nº 043/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 19) – haja vista que o parecer ministerial, assim como o órgão de fiscalização ratificaram o cumprimento dos requisitos – bem como tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento

Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 26/2020, datada de 31 de janeiro de 2020 (fls. 1.21)**, concessiva da aposentadoria por invalidez à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
SALÁRIO-BASE	R\$ 4.210,80
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	R\$ 421,08
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 4.631,88 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de julho de 2022.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ERRATA: Desconsiderar publicação no Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 142/2022 realizada na Sexta-feira, 29 de julho de 2022 com Publicação: Segunda-feira, 01 de agosto de 2022 em sua pag. 17.

PROCESSO: TC/011165/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO – REF. AO TC/006137/2022

AGRAVANTE: PEDRO VIDAL OLÍMPIO DE MELO COSTA

INTERESSADO: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIERA - SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2022 – GJV

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo** interposto em face da **Decisão Monocrática nº 186/2022-GJV**, referente ao Processo TC/006137/2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 134/2022 de 20.07.2022 que trata de Denúncia enviada a esta Corte de Contas referente a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA – SIEC que revogou o item “a” da Decisão Monocrática nº 172/2022 – GJV.

O Agravante alegou em síntese que:

- a) Que a destinação de recursos a construtoras para a realização de obras, ainda que de interesse cultural, na forma praticada, claramente viola o disposto no art. 4º e desvirtua a finalidade pública da lei;
- b) Que a legislação prevê em seu art. 1º que a distribuição de recursos com foco na preservação e proteção do patrimônio cultural do estado, como exposto em trecho da decisão recorrida, tal mecanismo dispõe de forma geral sobre a concessão a projetos culturais submetidos ao edital do SIEC, não se aplicando ao segmento obras que traz regramento específico, conforme supracitado.
- c) Que a não aplicação do inciso V, do art. 10, da Lei do SIEC decorre tanto da teoria dos motivos determinantes presente no caso, que vincula a Administração aos motivos utilizados para a prática do ato em questão - concessão de recursos para obras, quanto da especialidade da norma, visto que os recursos foram destinados a empresas/entidades privadas à realização de reformas, manutenção e conservação de imóveis (o que, inclusive, extrapola a autorização legal do inciso I, do art 10, da lei do SIEC) e não à realização de “projetos culturais” (vide caput do art. 9, da lei do SIEC) por produtores culturais em espaços com acervo permanente e abertos à circulação pública, como autorizaria a norma se fosse o caso.

Por fim, o Agravante realizou os seguintes pedidos:

- a) O provimento do presente recurso, determinando-se a manutenção da medida cautelar de urgência anteriormente concedida, determinando ao Conselho do SIEC, ao Secretário de Cultura e ao Secretário de Fazenda que se abstenham de utilizar, autorizar compensação, destinar ou onerar os recursos destinados ao sistema incentivo à cultura NAS OBRAS atinentes ao edital SIEC 2022, bem como determinando ao Conselho do SIEC e ao Secretário de Cultura que não promovam a expedição de novos certificados para as obras especificadas nas tabelas constantes no

bojo desta denúncia, atinentes ao edital SIEC 2022, ou, quanto a estes projetos, que tornem sem efeito aqueles já expedidos;

- b) Em não havendo juízo de retratação por parte do relator, que o presente agravo seja encaminhado ao plenário para apreciação da matéria nos termos do art.438 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. Fundamentação

Conforme fundamentação nos autos da Decisão nº 186/2022 no que tange a realização de obras em imóveis não tombados o que poderia desrespeitar a previsão contida no art. 10, § 1º, I da Lei nº 4.997/97, ratifico meu entendimento que a análise isolada deste dispositivo leva-nos à compreensão de que apenas os imóveis tombados ou localizados em áreas tombadas estariam aptos a receber recursos do SIEC, porém, é forçoso o reconhecimento de que outros comandos da lei citada podem ser utilizados para referendar diferentes entendimentos.

A referida lei em seu art. 10, § 1º, V, dispõe que poderão ser disponibilizados recursos destinados a espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública.

Dispõe ainda o art 1º da Lei do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC foi criado com o objetivo de estimular e desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural do Estado, compreendendo as seguintes áreas as áreas Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental, dentre outros.

Desse modo, não é possível aferir pela não aplicabilidade dos comandos normativos destinados a utilização dos recursos em obras de imóveis não tombados em juízo de cognição sumária, sendo necessário a análise mais detalhada que só pode ocorrer com a análise do mérito.

3. Conclusão

- a) Ante o exposto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 186/2022-GJV, referente ao Processo TC/006137/2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 134/2022 de 20.07.2022 (Peça 34).

- b) Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º do RI TCE PI.

Teresina (PI), 02 de Agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.056/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 094/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0486/2022, DE 11.05.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA REGINA MOITA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço concedida à Sr.ª Maria Regina Moita, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 138.295.563-49, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de inativos da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 15);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.478,00 (Dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.430,00 Vencimentos (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
 - b.2) R\$ 48,00 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço à Sr.ª Maria Regina Moita.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 16).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 4º da CF/88 e art. 132, III, “e” da LC Estadual n.º 13/94 e fazendo constar o enquadramento na Lei Estadual n.º 6.201/12.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0486/2022, que concedem Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, no valor mensal de R\$ 2.478,00 (Dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais) à interessada, Sr.ª Maria Regina Moita, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 646/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 009826/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Educação do Estado do SEDUC e Governo do Estado do Piauí, para realização de instrução de processo de Auditoria, exercício 2022, tendo por objeto de controle: Fiscalização remota e contínua dos recursos da Educação, por meio do SINAPCE (Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação).

Matrícula	Nome	Cargo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
97.852	Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo
98.360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 647/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010257/2022, na Informação nº 411/2022-DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 158/2022,

RESOLVE:

Conceder à servidora HELOÍSA ALVES DE SOUSA AMORIM, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 01.949, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização, a partir de 11 de julho de 2022, nos termos dos artigos 16 e 17, inciso III da Lei Estadual nº 5.673/2007, combinado com o artigo 27, § 3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 648/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 013/2022 – GAV, protocolado sob o nº 010939/2022 e a Informação nº 436/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder férias ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009, no período de 13 a 22 de setembro de 2022, nos termos da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nºs 23/2019 e 15/2021, bem como o cancelamento de 20 (vinte) dias de férias, no período de 01 a 20 de setembro de 2022, concedidas através da Portaria nº 845/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 651/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 100152/2022, na Informação nº 5/2022 - DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 169/2022,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, referente ao período aquisitivo de 02/08/2017 a 02/08/2022, nos termos da Decisão nº 02/2020-ADM, de 11 de dezembro de 2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 652/2022-CGP

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo nº 100184/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666, nos dias 22/08/2022 a 24/08/2022, para participar do V Congresso Governança e Controle Externo, em evento a ser realizado na cidade de NATAL/RN no dia 23 de agosto de 2022, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de agosto de 2022.

Cons KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 480/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0011156/2022;
Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula: 98.029-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000735.

Art. 2º Designar o servidor Oseas Machado Coelho Filho, matrícula: 02.083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de agosto de 2022

(assinado digitalmente)

Raimundo José Mendes Silva
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício
Matrícula 98596

PORTARIA Nº 481/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0097292022;
Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula: 97.064, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000618.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula 98.592 para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de agosto de 2022

(assinado digitalmente)

Raimundo José Mendes Silva
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00701

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO TC/001871/2022

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/006394/2022)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, nos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí, composto pelo ambiente Sala-Cofre certificada conforme norma ABNT-NBR 15.247 e demais sistemas descritos no Anexo II do Termo de Referência.

DATA DA SESSÃO: 17 de agosto de 2022.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 3 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Flávio Adriano Soares Lima

Matrícula 98.111-7

Pregoeiro

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: LIMA DIAS ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. (CNPJ: 01.342.660/0001-13).

OBJETO: Aquisição de 13 pares de sapatos para os motoristas deste TCE/PI, conforme ata de Registro de Preços nº 20/2022 oriunda do Pregão Eletrônico nº 45 - A/2021 - item 7.

VALOR: R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo.

DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00708

PROCESSO TC/010227/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: PROSPERAR PRODUTOS EIRELI (CNPJ: 30802043/0001-51).

OBJETO: Aquisição de Geladeira e Frigobar, conforme Termo de Controle de Saldo nº 32/2022 (Pregão Eletrônico nº 5/2021/TCE-PI/Ata de Registro de Preço nº 33/2021).

VALOR: R\$ 2.713,00 (Dois Mil, Setecentos e Treze Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.3007 – Melhoria e Ampliação da Infraestrutura e Segurança; Natureza da Despesa 449052 – Equipamentos e Material Permanente.

DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00709

PROCESSO TC/008799/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
CONTRATADA: N C L RODRIGUES COMUNICAÇÃO INTEGRADA. (CNPJ: 44.132.978/0001-82).
OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação, gravação e edição de entrevista em áudio e vídeo (formato podcast), para a edição deste ano do projeto Café com a Presidência, como parte da programação dos 123 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Dispensa de Licitação nº 30/2022
VALOR: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
DATA DA ASSINATURA: 26 de julho de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00721

PROCESSO TC/010911/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
CONTRATADA: EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA. (CNPJ: 07.230.596/0001-65).
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de arranjos e adubo animal, objeto da Ata de Registro de Preço nº 27/21 (PE nº 06/2021), conf. Termo de Controle de Saldo nº 34/2021 - DLC/TCE/PI.
VALOR: R\$ 4.862,00 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo.
DATA DA ASSINATURA: 28 de julho de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00736

PROCESSO TC/009557/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
CONTRATADA: ANTONIA KAROLINE DOS SANTOS DE SOUSA - 04360162308 (CNPJ: 36.224.024/0001-71)
OBJETO: Serviço de aluguel de climatizador de ar destinado ao apoio a solenidade que comemora o 123º aniversário do TCE/PI, conforme dispensa de licitação nº 34/2022.
VALOR: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
DATA DA ASSINATURA: 2 de Agosto de 2022.



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
09/08/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2022

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022380/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): João Antônio Nogueira Filho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CORRENTE Advogado(s): Fernando Silva Lira Cavalcante Barros (OAB/PI nº 13.992) (Procuração - fl. 01 da peça 11)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001734/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): José dos Santos Barbosa - Prefeito Municipal/Denunciado; João Vicente da Cruz - Secretário Municipal de Administração/Denunciado; Hélio Neri Mendes Rego - Controlador Geral/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Suposta irregularidade na Administração Municipal. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 14) ; Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Procuração: Secretário Municipal de Administração/Denunciado - fls. 01/02 da peça 15) ; Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Sem procuração nos autos: Controlador Geral/Denunciado - Petição à peça 12) ; Gabriela Mello

Sady (OAB/PI nº 7.875) (Procuração: Controlador Geral/Denunciado - fls. 01/02 da peça 16)

TC/011894/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Leonardo Sobral Santos - Diretor-Presidente/Denunciado Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto: Possíveis irregularidades em procedimento licitatório, especificamente a Concorrência nº 031/2020. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: Diretor-Presidente/Denunciado - fl. 01 da peça 13)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022218/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 28)

TC/022252/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS INTERESSADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS

Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procuração - fl. 01 da peça 42)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022459/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Arinaldo Pereira de Freitas - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI INTERESSADO: ARINALDO PEREIRA DE FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI

TC/022579/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Maria Santana de Sousa Andrade Silva - Diretora (01/01/19 a 04/10/19); Vilma Rodrigues Batista Moraes - Diretora (05/10/19 a 31/12/19) Unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ INTERESSADO: MARIA SANTANA DE SOUSA ANDRADE SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/19 à 04/10/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ INTERESSADO: VILMA RODRIGUES BATISTA MORAES - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 05/10/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (Procuração: fl. 01 da peça 41) INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ INTERESSADO: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022264/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES INTERESSADO:
 LINDENBERG VIEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s):
 Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração:
 fl. 01 da peça 18)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009025/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Idevaldo Ribeiro da Silva - Prefeito Municipal/
 Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA BRANCA Objeto:
 Suposta irregularidade na Administração Municipal. Advogado(s):
 Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) e outros (Procuração:
 Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 13 e fl. 07 da peça 13)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)


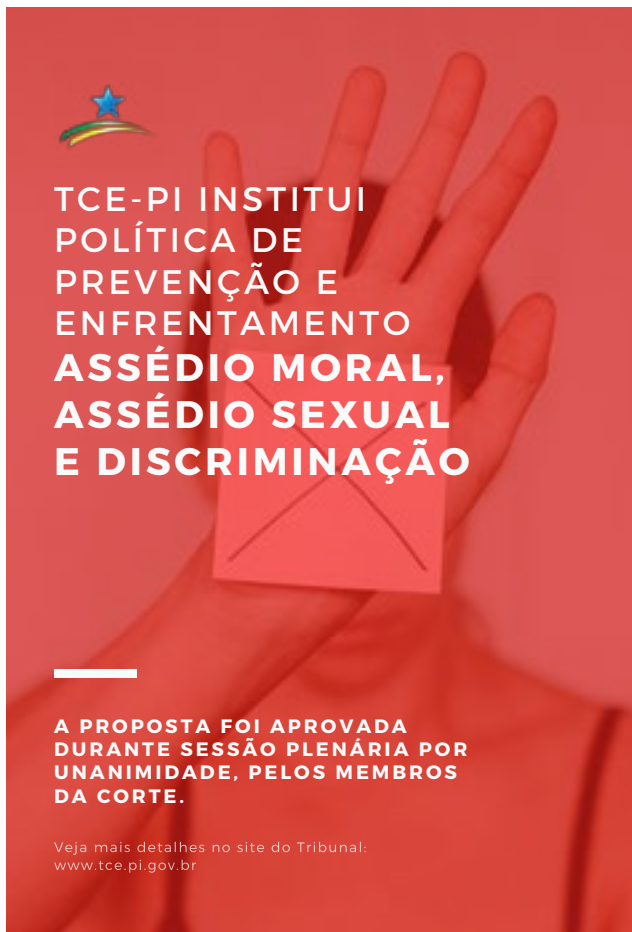
Informações Sugestões Reclamações Elogios

OUIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987 ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

TCE-PI INSTITUI
 POLÍTICA DE
 PREVENÇÃO E
 ENFRENTAMENTO
**ASSÉDIO MORAL,
 ASSÉDIO SEXUAL
 E DISCRIMINAÇÃO**

A PROPOSTA FOI APROVADA
 DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
 UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
 DA CORTE.

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br



TCE-PI

ACOMPANHE AS AÇÕES
 DO TCE-PIAUI

Tce_pi

@Tcepi

www.tce.pi.gov.br

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

